



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001081/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.245 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PIS E COFINS
Recorrente N GONÇALVES REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

A empresa em epígrafe transmitiu declarações de compensação (Dcomp) utilizando crédito próprio decorrente de ação judicial. O crédito está fundado no Mandado de Segurança nº 71.08.006182-9 no qual a empresa solicita provimento judicial para o recálculo de valores devidos de PIS e Cofins com a exclusão da base de cálculo das receitas transferidas a terceiros, conforme inciso III, do art. 3.º da Lei 9.718/93, e a compensação dos recolhimentos a maior nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. A sentença, proferida em 09/06/2000, reconhece o direito a exclusão proposta entre a vigência da Lei 9.718/98 e da MP 1.991-28, autorizando a compensação dos valores pagos a maior. Na apreciação da apelação, o TRF da 4.ª Região mantém o decidido nos seguintes termos:

"Eficaz o comando do inciso III, precitado, a consequência lógica inarredável é o direito à exclusão das verbas nele referidas no período de 27 de novembro de 1998 a 08 de setembro de 2000.

Valores pagos indevidamente nesse período podem ser objeto de compensação, com débitos vincendos da mesma contribuição (PIS com PIS e COFINS com COFINS), contados juros pela Selic. (...) " (Apelação 2000.71.08.006182-9/RS, p. 68 destes autos).

O Acórdão datou de 29/10/2002 (DJU 18/12/2002). Em 29/09/2003, o TRF4.ª Região não admitiu o recurso especial da União. O processo foi baixado em 14/11/2003, tendo transitado em julgado. A União interpôs Ação Rescisória, mencionando, entre outras alegações, a jurisprudência que se firmou no STJ posteriormente favorável a União. A Ação Rescisória foi julgada improcedente (sobre as ações judiciais, ver fls. 29 a 80).

O Parecer Secat/DRF/NHO nº 199/2007 (fls. 153 a 156) e o Despacho Decisório DRF/NHO (fl. 157) apreciaram inicialmente o pleito. O Parecer apontou divergências nos valores de crédito informados "pela empresa entre as diferentes Dcomp's apresentadas e ainda com relação aos demonstrativos de apuração elaborados, sendo o maior valor pleiteado em Dcomp de R\$ 7.833,18 (PIS) e R\$ 35.327,07 (Cofins). A partir das informações obtidas nos sistemas internos e nos dados

fornecidos pela empresa (receitas transferidas entre novembro de 1998 e junho de 2000), o valor do crédito foi apurado conforme demonstrativos das fls. 140 a 152, constatando-se divergências em relação aos cálculos apresentados pela empresa apenas na Selic inicial e na base de cálculo do período fevereiro de 1999. Foi reconhecido parcialmente o crédito no valor apurado de R\$ 7.520,04 de PIS e R\$ 34.318,00 de Cofins, em valores atualizados até março de 2004 e dezembro de 2003, respectivamente (data da primeira Dcomp referente a cada contribuição). Na informação da fl.167, são resumidos os aspectos da ação judicial e das compensações realizadas, destacando-se a existência de débitos de CSLL e IRPJ nas Dcomp's transmitidas, consideradas improcedentes em função da decisão judicial transitada em julgado limitar a compensação aos débitos da mesma contribuição. Os cálculos efetivados atestam a suficiência do crédito para a compensação integral dos valores de PIS e Cofins. O despacho da fl. 779 homologa as compensações realizadas com débitos de- PIS e Cofins. A- empresa é cientificada em 26/05/2008 (fl. 193).

Em 12/06/2008, a- empresa- apresentou manifestação de inconformidade (fls. 202 a 217). Inicialmente, argumenta pela previsão legal para o recurso, pleiteando o efeito suspensivo. No mérito, considera que o decidido pela DRF diverge do entendimento da própria administração, transcrevendo a Nota Cosit 141/03 e Solução de Consulta proferida pela Disit da 10. Região Fiscal. Também cita decisões do Ccnseho de Contribuintes em apoio a alegação, além de julgado do STJ. Considera que recorrer ao judiciário para reconhecimento de crédito não significa desistir da instância administrativa para homologação da compensação. A homologação não atentaria contra a coisa julgada, pois o direito concedido estaria garantido.

Também argumenta pela inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, já que a própria Lei 9.430/96 concede o direito a compensação com outros tributos. Aponta em adendo que, mesmo que não fosse admitida a compensação, seria descabida qualquer penalidade. Requer o reconhecimento integral das compensações realizadas.

Após, a DRF transfere parcela do débito que. se encontraria a maior do que o pleiteado, pois não estaria contemplada pelo litígio. Atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminha à DRJ para apreciação. É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período dis apuração: 01/11/1998 a 30/06/2000

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. COISA JULGADA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto esta determina com qual tributo pode haver a compensação. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nos 9.430/96 e 10.637/02, restringe a compensação de indébito tributário de PIS e Cofins a débito; das respectivas contribuições, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a Recorrente, propôs Mandado de Segurança nº. 71.08.006182-9 para afastar a exigência do PIS e da COFINS em relação as receitas transferidas a terceiros no período de 27/11/1998 a 08/09/2000, nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei nº. 9.718/98.

O processo transitou em julgado favoravelmente aos interesses da Recorrente. A PGFN interpôs Ação Rescisória que foi julgada improcedente, tendo também já transitado em julgado.

Ou seja, em que a posição final dos tribunais superiores, que entenderam que “o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, jamais produziu efeitos, ante a inexistência da regulamentação requerida pela própria norma (STF RE 604761/SC), o fato é que, a Recorrente possui decisão que lhe garantiu excluir da base de cálculo das contribuições os valores por ela recebidos e transferidos a terceiros.

A partir do trânsito em julgado da ação foram apresentados Dcomps para compensar os créditos existentes com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. As compensações de PIS e COFINS foram devidamente homologadas. As compensações que envolviam IRPJ e CSLL foram indeferidas sob o argumento de que as decisões judiciais limitaram as compensações com débitos da mesma contribuição.

A sentença que garantiu o direito aos créditos foi proferida em 09/06/2000, e em relação a compensação assim ficou consignado:

Assim, sendo o direito da parte autora líquido e certo, resta a este Juízo reconhecê-lo, para o fim de determinar a compensação dos valores computados como receitas que tenham

sido transferidos para outra pessoa jurídica com contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Tal compensação, contudo, deve operar apenas em relação a valores recolhidos a partir da vigência da Lei 9.718/98 (27 de novembro de 1998) até o advento da Medida Provisória nº 1991-28 (09 de junho de 2000).

Submetida à apreciação do TRF da 4ª Região restou decidido, em 29/10/2002 (DJU 18/12/2002), nos seguintes e exatos termos:

"Eficaz o comando do inciso III, precitado, a consequência lógica inarredável é o direito à exclusão das verbas nele referidas no período de 27 de novembro de 1998 a 08 de setembro de 2000.

Valores pagos indevidamente nesse período podem ser objeto de compensação, com débitos vincendos da mesma contribuição (PIS com PIS e COFINS com COFINS), contados juros pela Selic. (...) "(Apelação 2000.71.08.006182-9/RS, p. 68 destes autos).

Como se verifica, as decisões são deficientes em relação à fundamentação legal da limitação da compensação com tributos da mesma contribuição sendo relevante destacar que a sentença, foi proferida em data anterior a entrada em vigor da Lei nº. 10.637/02 (01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O trânsito em julgado da ação ocorreu em 04/11/2003, ante o não seguimento do Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional.

Em que pese o trânsito em julgado ter ocorrido após a entrada em vigor, como destacado anteriormente, é certo que as decisões proferidas no processo judicial em nenhum momento citaram ou afastaram a aplicação da nova redação do art. 74 da 9.430/96.

A Receita Federal do Brasil, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta abaixo transcrita:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL*

*SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE
2003*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA:
COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE
FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos
relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em
sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios
referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da
Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos
legais restritivos vigentes à época de sua prolação
(posteriormente modificados), disponha diversamente. A*

compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128, 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe da Divisão de Tributação

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência nº. 2, que assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Como se pode ver de seu texto, a solução de divergência n. 2 de 2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso, visto que apesar da lei n. 10.637/02 já estar em vigor na data do trânsito em julgado da ação n. 71.08.006182-9, ela não foi utilizada na fundamentação da decisão.

Com base nas decisões proferidas pela própria administração, entendo que as compensações transmitidas em 15/03/2004 poderiam aproveitar-se da nova legislação que autorizava a compensação com tributos diversos.

Processo nº 11065.001081/2007-10
Acórdão n.º **3302-002.245**

S3-C3T2
Fl. 281

Neste contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o impedimento a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, devendo a autoridade preparadora analisar as compensações realizadas, verificando a suficiência do crédito pleiteado e homologando as compensações até seu limite.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator